



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 26/12/2017

LEI Nº 3303, DE 02 DE MAIO DE 2011

(Vide Decretos nº 3794/2011, nº 4021/2013 e nº 4029/2013)

DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR - FAPS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL. Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu, com fundamento no inciso III do art. 82, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão Pública, destinada ao custeio das aposentadorias e pensões por morte de servidores municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Sapucaia do Sul.

§ 1º Além no benefício de pensão e de aposentadoria, serão custeados pelo Fundo os seguintes benefícios:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) auxílio-doença;
- e) salário-família;
- f) salário-maternidade.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

§ 2º O regime previdenciário não contemplará prestações de serviços e assistência médica financeira.

§ 3º O salário-família e o auxílio reclusão serão devidos aos servidores com base na tabela aplicada pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º ~~Constituem recursos do Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAPS:~~

~~I - o produto da arrecadação da contribuição dos servidores municipais na ativa, feita mensalmente em folha de pagamento, a partir da vigência desta Lei sobre a remuneração e quaisquer vantagens estabelecidas legalmente e de caráter compulsório;~~

~~I - o produto da arrecadação da contribuição dos servidores municipais na ativa, feita mensalmente em folha de pagamento, a partir da vigência desta Lei sobre a remuneração do cargo efetivo, incluídas as vantagens pessoais de caráter permanente estabelecidas em lei; (Redação dada pela Lei nº~~

3386/2012)

~~a) O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas pelo exercício de função gratificada e ocupação de cargo em comissão, junto ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS, para efeito de cálculo do benefício de~~

~~aposentadoria, nos termos do Inciso X, do art. 1º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 3386/2012)~~

~~b) O servidor ocupante de cargo efetivo terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da Portaria de Nomeação para função gratificada, para formalizar o pedido de opção, representando a omissão desistência da respectiva contribuição. (Redação dada pela Lei nº 3386/2012) (Revogadas pela Lei nº 3510/2013)~~

~~II - o produto da arrecadação da contribuição do servidor inativo, bem como, do pensionista, incidente sobre a parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social;~~

~~III - o produto da arrecadação da contribuição do servidor portador de doença incapacitante (aposentado por invalidez), conforme definido pelo Município e de acordo com laudo médico pericial, incidente sobre a parcela de provento de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;~~

~~IV - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;~~

~~V - a correção monetária e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do FAPS;~~

~~VI - outros recursos que lhes sejam destinados.~~

~~Parágrafo Único. As alíquotas de contribuição são as seguintes:~~

~~I - 11% (onze por cento) para o servidor, aposentado ou pensionista;~~

~~II - 12,95% (doze vírgula noventa e cinco por cento) para o Município, sobre os vencimentos dos servidores efetivos.~~

~~Parágrafo Único. As alíquotas de contribuição são as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 3515/2013)~~

~~I - 11% (onze por cento) para o servidor, aposentado ou pensionista; (Redação dada pela Lei nº 3515/2013)~~

~~II - 13,18% (treze vírgula dezoito por cento) para o Município, sobre os vencimentos dos servidores efetivos. (Redação dada pela Lei nº 3515/2013)~~

~~II - 18,78% (dezoito vírgula setenta e oito por cento) para o Município, sobre os vencimentos dos servidores efetivos. (Redação dada pela Lei nº 3587/2014)~~

~~II - 20,37% (vinte vírgula trinta e sete por cento) para o Município, sobre os vencimentos dos servidores efetivos. (Redação dada pela Lei nº 3695/2015)~~

Art. 2º Constituem recursos do Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAPS:

I - o produto da arrecadação da contribuição dos servidores municipais na ativa, feita mensalmente em folha de pagamento, a partir da vigência desta Lei sobre a remuneração do cargo efetivo, incluídas as vantagens pessoais de caráter permanente estabelecidas em lei;

II - o produto da arrecadação da contribuição do servidor inativo, bem como, do pensionista, incidente sobre a parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social;

III - o produto da arrecadação da contribuição do servidor portador de doença incapacitante (aposentado por invalidez), conforme definido pelo Município e de acordo com laudo médico pericial, incidente sobre a parcela de provento de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

IV - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

V - a correção monetária e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do FAPS;

VI - outros recursos que lhes sejam destinados.

Parágrafo único. As alíquotas de contribuição são as seguintes:

I - 11% (onze por cento) para o servidor, aposentado ou pensionista;

II - 20,37% (vinte vírgula trinta e sete por cento) para o Município, sobre os vencimentos dos servidores efetivos. (Redação dada pela Lei nº 3816/2017)

Art. 2º-A Fica criada a Taxa de Administração de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio da Previdência Social, que servirá para cobertura das despesas do RPPS, em conformidade com a Lei Federal nº 9.717/1998 e a Portaria MPS nº 402/98. (Redação acrescida pela Lei nº 3587/2014)

~~**Art. 3º** Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária, em nome do FAPS, com rubrica específica para este fim, a partir do recolhimento processado, pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, nas folhas de pagamento mensais e indicação do valor devido pelo Município.~~

Art. 3º Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária, até o dia 15(quinze) de cada mês, em nome do FAPS, com rubrica específica para este fim, a partir do recolhimento processado, pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, nas folhas de pagamento mensais e indicação do valor devido pelo Município. (Redação dada pela Lei nº 3360/2011)

~~**Art. 4º** O não recolhimento, no prazo legal, implicará na atualização das contribuições devidas, de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 1% (um por cento) ao mês.~~

Art. 4º O não recolhimento dos valores previdenciários de que trata esta Lei, no prazo legal, implicará a atualização das contribuições devidas segundo o índice IGP-M, além do juro de 1% (um por cento) ao mês. (Redação dada pela Lei nº 3515/2013)

Art. 5º A Autoridade Administrativa ou Servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar o recolhimento devido ao FAPS incorrerá em falta funcional, com possibilidade das sanções administrativas, civis e criminais cabíveis.

Parágrafo Único. Em caso de eventual dívida a ser saldada de forma parcelada com o Fundo de Aposentadorias e Pensões, as parcelas não poderão exceder o limite máximo de 60 (sessenta) meses.

Art. 6º O saldo de recursos do FAPS será aplicado em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, a correção monetária do valor, com índice, pelo menos, equivalente à poupança.

Parágrafo Único. Na aplicação das disponibilidades, os Conselhos criados especialmente para gerenciamento do Fundo, terão em vista a obtenção do máximo de rendimento possível, compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações desta reserva.

Art. 7º O FAPS será gerenciado pelo Conselho Geral, que será renovado de 2 (dois) em 2 (dois) anos e composto por dois segmentos:

I - Conselho Administrativo; e

II - Conselho Fiscal.

~~**Art. 8º** O Conselho Administrativo terá a função de executar todas as tarefas administrativas e operacionais atinentes ao FAPS e será composto por 6 membros assim indicados:
I - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação - SINTESA;~~

- ~~II - 01 (um) representante do Sindicato dos Municipários - SIMSS;~~
- ~~III - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores da Saúde - SINDISAÚDE;~~
- ~~IV - 02 (dois) representantes indicados pelo Prefeito Municipal, sendo um com certificação de aprovação no curso de certificação Profissional ANBIMA - Série 10(CPA10); e~~
- ~~V - 01 (um) representante indicado pela Câmara de Vereadores.~~

Art. 8º O Conselho Administrativo terá a função de executar todas as tarefas administrativas e operacionais atinentes ao FAPS e será composto por 05 (cinco) membros assim indicados:

I - 01 (um) servidor representante da Associação dos Servidores Municipais.

II - 01 (um) servidor aposentado ou pensionista representante dos servidores deste segmento.

III - 02 (dois) servidores indicados pelo Prefeito Municipal, sendo um com certificação de aprovação no curso de certificação profissional ANBIMA - série 10 (CPA10) e

IV - 01 (um) representante indicado pela Câmara de Vereadores. (Redação dada pela Lei nº 3401/2012)

~~**Art. 9º** O Conselho Fiscal terá a função de apreciar, colaborar e fiscalizar as ações do Conselho Administrativo, assim como compor o Conselho Geral, bem como fiscalizar atos do Município relativos à plena eficiência e aplicação dos recursos do FAPS, podendo, a qualquer tempo, convocar reunião necessária, com vistas a esclarecimentos das aplicações e dos recolhimentos, sendo composto por três membros, assim indicados:~~

~~I - 01 (um) representante indicado pelo Prefeito Municipal;~~

~~II - 01 (um) representante indicado pelos Sindicatos; e~~

~~III - 01 (um) representante indicado pela Câmara de Vereadores.~~

Art. 9º O Conselho Fiscal terá a função de apreciar, colaborar e fiscalizar as doações do Conselho Administrativo, compor o Conselho Geral do FAPS, bem como fiscalizar os atos praticados pela Municipalidade relativamente à aplicação dos recursos repassados ao FAPS, podendo, a qualquer tempo, convocar reuniões extraordinárias, com vistas a obter esclarecimentos acerca dos recolhimentos procedidos pelo Fundo.

Parágrafo Único. O Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão do Servidor (FAPS), será composto de dois servidores, assim indicados:

I - 01 (um) representante indicado pelo Prefeito Municipal;

II - 01 (um) representante indicado pela Câmara de Vereadores. (Redação dada pela Lei nº 3436/2013)

~~**Art. 10** A designação dos membros dos conselhos será feita através de Portaria, assinada pelo Prefeito Municipal, mediante indicação direta sua e à vista de documento oficial, encaminhado pela Câmara de Vereadores e pelos Sindicatos, sendo os indicados obrigatoriamente segurados do FAPS.~~

Art. 10 - A designação dos membros do Conselho será feita através de Portaria, assinada pelo Prefeito Municipal, mediante indicação direta sua e à vista de documento oficial encaminhado pela Câmara de Vereadores, sendo os indicados obrigatoriamente segurados pelo FAPS. (Redação dada pela Lei nº 3436/2013)

Art. 11 Os Conselheiros nomeados, não poderão exercer cargo em comissão nos órgãos públicos do Município, durante o período de mandato, em qualquer dos Conselhos que compõe o FAPS.

Art. 12 As reuniões dos conselhos serão, no mínimo mensais, e proporcionarão acesso livre aos servidores municipais interessados, com direito a manifestação por escrito. A ata deverá ser transcrita do livro próprio e publicada no átrio do Centro Administrativo.

Art. 13 Os presidentes dos Conselhos de Administração e Fiscal serão eleitos pelos seus pares.

Parágrafo Único. O Presidente do Conselho Geral será o Prefeito Municipal ou servidor segurado do FAPS, nomeado por ele.

Art. 14 É permitida a recondução dos membros dos Conselhos, até o máximo de duas reconduções.

Art. 15 Os membros titulares ou suplentes dos conselhos terão liberação garantida para participação nas reuniões, assim como, em consonância ao interesse público, qualificação em cursos ou eventos de capacitação aos RPPS.

Art. 16 Não será permitida a designação de um mesmo servidor, em mais de um Conselho, simultaneamente.

Art. 17 A cada titular dos Conselhos, Administrativo e Fiscal, corresponderá um suplente, indicado pelo mesmo órgão.

Art. 18 As despesas, aplicações e movimentações das contas bancárias do FAPS serão autorizadas pelos Conselhos e assinadas em conjunto pelos três Presidentes.

Parágrafo Único. As avaliações atuariais, auditorias contábeis, perícias médicas e assessorias técnicas, até o limite da taxa de administração prevista na legislação federal, serão custeadas com recurso próprio do Fundo, devendo os valores serem considerados nas avaliações atuariais para a sua cobertura apropriada, através de alíquotas incidentes no plano de custeio.

Art. 19 Em até noventa (90) dias, da entrada em vigor desta Lei, os membros do Conselho Geral, elaborarão o Regimento Interno das atividades do FAPS, para o gerenciamento do mesmo, em consonância com o estabelecido nesta Lei.

Art. 20 Os recursos do FAPS integrarão o orçamento da Secretaria Municipal de Gestão Pública do Município, na forma da legislação pertinente.

Art. 21 Somente serão custeadas pelo FAPS, as aposentadorias e pensões, ocorridas a partir do quinto ano de implantação do Fundo, permanecendo as demais, sob a responsabilidade do Município ou do INSS, conforme se enquadrarem.

I - serão de responsabilidade do Município os benefícios de servidores nomeados cujo vínculo com o Regime Geral da Previdência Social, tenha perdido a carência;

II - para todos os nomeados pelo Regime Jurídico Único, cujo vínculo com o Regime Geral da Previdência Social permaneça em vigor, os pedidos de benefício serão encaminhados ao Instituto Nacional de Seguridade Social;

III - É vedada a acumulação de pensões.

Art. 22 No caso de insuficiência de recursos do FAPS, para o pagamento das prestações por ele devidas, competirá ao Município dar-lhe o suporte financeiro necessário.

Art. 23 Caberá a qualquer dos Presidentes dos Conselhos, mas, em especial, ao Presidente do Conselho Fiscal, acionar judicialmente qualquer entidade ou parte, que, por erro, omissão ou interesse, prejudique o FAPS, com vistas a compeli-las à reparação do dano e/ou eventual prejuízo.

Art. 24 Fica revogada a Lei Municipal nº 3.270, de 14 de dezembro de 2010.

Art. 25 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

19.01.09.272.0059.2157 Administração, modernização e manutenção do regime RPPS.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de maio de 2011.

VILMAR BALLIN
Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ TASSINARI
Procurador-Geral

Registre-se e publique-se.

Sapucaia do Sul, 02 de maio de 2011.

ADEMIR DE ALMEIDA PEREIRA
Secretário Municipal de Gestão Pública

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 02/01/2018